



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 140 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/2014
PROCESSO Nº. 1/2356/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200616033-7
RECORRENTE: CHOPE AO VIVO LTDA_EPP
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Lucia de Fátima Serpa Gomes
MATRÍCULA: 10364914
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - 1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao excedente do limite de EPP. **2.** Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a modificação do montante das receitas tributáveis pela pericia fiscal. **4.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente auto de infração traz o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE AO EXCEDENTE DO LIMITE DE EPP, NO VALOR DE R\$ 103.545,69. VALOR EM QUE ULTRAPASSOU O LIMITE R\$ 383.600,76" (sic)

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/961 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

ICMS (principal)	R\$ 103.545,69
Multa	R\$ 103.545,69
TOTAL	R\$ 207.091,38



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares às fls. 03/4;
- ✓ Ordem de serviço nº 2006.04947;
- ✓ Termo de Início de Fiscalização nº 2006.04477;
- ✓ Ordem de Serviço nº 2006.11624;
- ✓ Termo de Início de Fiscalização nº 2006.10671;
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.13957;
- ✓ Registro de inventário à fl. 12;
- ✓ Documentos fiscais do contribuinte às fls. 13/55;
- ✓ Termo de juntada do AR À FL.56;
- ✓ Termo De Revelia e Despacho À FL. 58

O contribuinte foi declarado revel sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 27/06/2006.

A julgadora singular após análise sucinta dos autos julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, por entender que a infração tributária encontra-se devidamente demonstrada nos autos, ou seja que efetivamente o contribuinte deixou de recolher o imposto devido no período de janeiro a dezembro de 2005, tendo em vista a ultrapassagem do limite de recolhimento de Empresa de Pequeno Porte.

Devidamente ciente da decisão fiscal, a contribuinte apresentou recurso voluntário asseverando que presta serviços não inclusos na competência tributária Estadual. Estes por sua vez ao serem incluídos em seu faturamento como se fossem fatos geradores de ICMS seu faturamento dando a impressão de não serem EPP. Ademais que o procedimento também aumentou o montante a ser recolhido de ICMS. Anexou junto a defesa as leituras X e Z demonstrando a verdadeira operação de *couvert* artístico. Argumentou ainda que o levantamento fiscal não aproveitou integralmente os créditos fiscais de compras com exceção dos aos produtos relativos ao diferencial de alíquota. Por fim requereu o direito ao não pagamento do imposto nas vendas por substituição tributária e a **IMPROCEDENCIA** da autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Foi requerido diligência fiscal no sentido de que fossem anexados o Quadro Demonstrativo mês a mês do faturamento da empresa, realizar com base as entradas do contribuinte a proporcionalidades das entradas sujeitas ao regime de Substituição Tributária e Normal, aplicar o percentual ao total das vendas de mercadorias considerando o regime de recolhimento normal apontando a nova base de cálculo. A perícia técnica por sua vez elaborou uma nova base de cálculo no montante de R\$ 42.684,41.

Consultoria Tributária apresentou o Parecer 657/2007 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 106/108.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COPE AO VIVO LTDA EPP** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200616033-7**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento do imposto**, tendo em vista exceder o limite de faturamento saindo do enquadramento de empresa de pequeno porte no montante de R\$ 88.400,69.

O caso em cotejo cinge-se em saber se o contribuinte no período em que foi auditado fazia jus ao benefício de recolhimento especial de Empresa de Pequeno Porte regulamentado pelo Decreto nº 27.070/2003 no qual informa que o enquadramento das EPP são para empresas que auferirem receita bruta anual não superior a 200.000 Ufircs.

Neste sentido vale salientar que no exercício de 2005 a unidade da UFIR era de R\$ 1.9827 reais, o que nos leva a concluir que o limite a ser considerado como EPP é o faturamento anual bruto até o limite de R\$ 396.540,00.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta forma, no levantamento fiscal da auditoria ficou evidenciado que no ano anterior, ou seja, no exercício financeiro de 2004 o contribuinte avia auferido no primeiro semestre um montante de R\$ 265.070,69 conforme se depreende do Sistema GIM Conta corrente Informativa Mensal de ICMS à fl. 26, o que nos conduz a concluir que o contribuinte ao final do ano de 2004 já teria ultrapassado o limite regulamentado pela lei.

Assim, o levantamento fiscal constatou ainda que no exercício financeiro de 2005 houve uma arrecadação anual de R\$ 780.140,76, ou seja, que o contribuinte deveria ter recolhido a título de ICMS o valor de 124.866,29. Entretanto somente recolheu no período o que havia declarado na DIEF, ou seja, o valor de R\$ 21.320,60 resultando num débito de R\$ 103.545,69, montante da dívida aqui discutida que motivou o auto de infração. (fl. 17 dos autos)

Imprescindível salientar que foram encontradas inconsistências no levantamento fiscal, alegações trazidas pelo requerente, gerando dúvidas nas tabelas de apuração do débito fiscal apresentadas pela auditoria. Ocorre que a metodologia utilizada incluiu na base de cálculo valores referente às prestações de serviços e vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no qual elevou o montante da dívida. Desta forma foi requerida perícia técnica para que fossem esclarecidas as dúvidas e assim dirimidas todas e quaisquer divergências no levantamento da auditoria.

Diga-se em tempo, que os trabalhos periciais, após as intimações para o contribuinte apresentar as documentações, constatou que mediante as leituras Z restaram visualizadas os valores totais descritos como mercadorias tributadas, mercadorias por substituição tributária e valores não tributados, não incidência como receitas de serviços. Ademais ficou comprovado que os itens descritos como não incidência estavam contemplados na lista de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres como show, dança, espetáculos teatrais, dança, inclusive em festa e eventos de qualquer natureza sendo caracterizado como serviço e não venda de mercadoria.

Conclui-se, portanto que as vendas apuradas no exercício financeiro de 2005, deduzidas dos valores de receitas de serviços que a empresa comprovadamente ratificou em sua documentação resultaram no montante de R\$ 415.931,32 de receitas de vendas tributadas considerando o regime de recolhimento normal. Assim restou devidamente comprovado falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 42.684,41.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário dando-lhe provimento, para, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o resultado da perícia técnica em desconformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

ICMS (principal)	R\$ 42.684,41
Multa	R\$ 42.684,41
TOTAL	R\$ 85.368,82

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

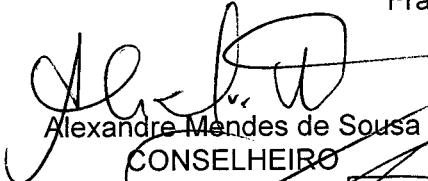
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CHOPE AO VIVO LTDA EPP** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ameline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado